



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº E - 21 /2014.

“Regulamenta o art.22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências”.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art.1º - Fica autorizado, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal sem que haja prejuízo aos serviços públicos, a realização de serviços transitórios a particulares mediante o uso de maquinários tipo trator de pneu, motoniveladora (patrol), pá carregadeira, retro escavadeira, trator de esteira, trator agrícola e caminhões (truck e toco), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com operadores ou motoristas do quadro funcional que poderão ser cedidos para atendimento:

I - Ao pequeno produtor rural;

II- Ao agricultor familiar;

III- Àquele que esteja em estado de vulnerabilidade social;

IV- As sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município e inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§1º- Os serviços transitórios compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia/aterro e desaterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins.

§2º- Fica criada a taxa de uso de maquinário público fixada em 01 (uma) UFM – Unidade Fiscal do Município, tendo como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal por dia de serviço, considerado este em 08 (oito) horas.





GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Art. 2º- Para a utilização de maquinários de que trata o artigo 1º, desta lei, o interessado deverá arcar com o valor da taxa de uso de maquinário público mediante requerimento e recolhimento prévio aos cofres públicos.

§ 1º- Comprovado o estado de vulnerabilidade social, nos termos do atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o uso do maquinário público será isento da taxa.

§ 2º- São isentas da taxa de uso de maquinário público as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município, devidamente inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 3º- Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher um requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 4º- O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, conforme o caso, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§ 5º- O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá a ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto a respectiva secretaria.

§ 6º- Nos casos de comprovada urgência, poderá ser modificada a ordem cronológica de atendimento.

§ 7º- O recolhimento da taxa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 05(cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para execução dos serviços.

§ 8º- Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



Art.3º- Os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, pagará pelo valor dos dois.

Art.4º- Serão beneficiários pelo uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do artigo 1º, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como aqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal Obras e Meio Ambiente.

Art. 5º- A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo Único. Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art.6º- O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art.7º- Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, o Município ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 8º- A autorização de que trata esta Lei somente poderá ser concedida para realização de serviços a serem desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites, salvo em razão do interesse público, em serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrando Consórcios Públicos, ocasião em que será isenta a cobrança da taxa disposta nesta lei.

Art. 9º – Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFONTES
Gabinete do Prefeito



(...)

Art. 39 – (...)

(...)

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III - imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

Art. 10 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, a saber:

(...)

Art. 39 – (...)

(...)

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.

Art. 11 – Ficam alterados os incisos I, II e III do art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para:

(...)

Art. 69 – (...)

(...)

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis edificados de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE DE OLIVEIRA
Gabinete do Prefeito



utilidade pública municipal:

III – imóveis edificados de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

Art. 12 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, a saber:

(...)

Art. 69 – (...)

(...)

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.

Art. 13 – Fica alterado o inciso III do art. 109 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para:

(...)

Art. 109 – (...)

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

Art. 14 – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 121 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, a saber:

(...)

Art. 121 – (...)

(...)

IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum;

Art. 15 – Fica acrescentado o inciso XII ao art. 147 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, a saber:

(...)

Art. 147 – (...)

(...)

XII as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.

Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, para:

(...)

Art. 153 – (...)

(...)

XII as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

Art. 17 – Fica acrescentado o art. 9º à Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

(...)

Art. 9º – Ficam isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.

Art. 18 – Fica acrescentado o parágrafo 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Gabinete do Prefeito



(...)

Art. 1º - (...)

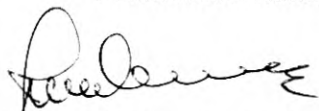
(...)

§ 7º - Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.

Art. 19 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei por decreto, se necessário.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

Conselheiro Lafaiete, 23 de julho de 2014.


Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal


Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral

À Procuradoria do legislativo
para Parecer

30/09/14

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

30/09/14

Presidente

À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

30/09/14

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

30/09/14

Presidente

_____provado em _____ Discussão e Votação
com _____votos a favor, _____ contra e
_____ abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em _____de _____de 20_____

Presidente

Secretário



JUSTIFICATIVA

Conselheiro Lafaiete, 23 de julho de 2014.

Exmo. Sr.

JOSE RICARDO SÍRIO

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete – MG.

Ref.: **ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº -E/2014**

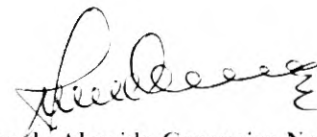
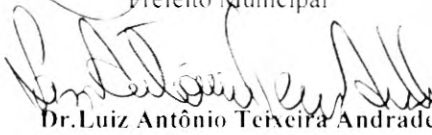
**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,**

O Projeto de Lei que ora submetemos à soberana deliberação do Legislativo Municipal tem por objeto atender prioritariamente as respectivas finalidades sociais, mormente o incentivo ao pequeno produtor rural, além de conceder isenções tributárias para entidades filantrópicas e caráter de assistência social, declaradas por Lei como de utilidade pública.

Consigna-se que o presente projeto beneficiará aqueles que estão enquadrados na condição de pequeno produtor rural, agricultor familiar, entidades acima mencionadas e aqueles que estejam em estado de vulnerabilidade social mediante atestado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.

Na oportunidade, solicitamos dos nobres vereadores a apreciação e esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei. Na certeza de poder contar com o apoio e a aprovação desta Casa Legislativa, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

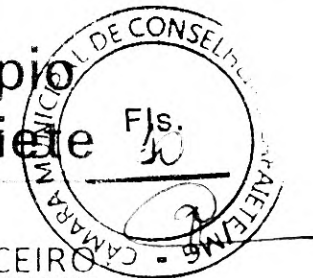

Dr. Ivar de Almeida Cerqueira Neto
Prefeito Municipal

Dr. Luiz Antônio Teixeira Andrade
Procurador Geral



Governo do Município de Conselheiro Lafaeite

Secretaria da Fazenda

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO



CONCEITOS:

I – Impacto Orçamentário-Financeiro: constitui a aplicação, em virtude de qualquer alteração legislativa, de dispositivos subsequentes, da concessão ou ampliação de isenção ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, com vistas a manutenção do equilíbrio orçamentário.

II – Renúncia de receita: a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e benefícios que impliquem redução de tratamento tributário.

FUNDAMENTOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO :

Para contextualizar os benefícios fiscais no âmbito da administração pública é oportuno identificar os dispositivos normativos que lhes dão legalidade, definem seu alcance, e os condicionantes para sua aprovação, delimitam impacto orçamentário e previnem tentativas contrárias ao acompanhamento.

Justifica-se que as formas normativas, pelas quais as concessões e o controle de benefícios fiscais se inscrevem dentre as atividades administrativas plenamente vinculadas ao setor público, exigem demonstração prévia da manutenção do equilíbrio orçamentário através da comprovação e registro de ações compensatorias como condição sine qua para sua validade.

A concessão de benefícios fiscais, segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 101/2000) (LRF/2000), é condicionada a precedência de estudos de impacto no terreno e, desde a aprovação da edição de medidas tributárias compensatorias, de forma a não prejudicar o equilíbrio orçamentário, consoante se depreende dos seguintes dispositivos:

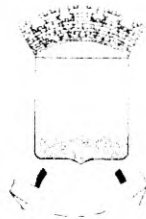
Art. 3º, § 1º – A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a observância dos princípios, em que se incluem, entre outros, o princípio das metas orçamentárias, a aplicação das receitas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado entre receitas e despesas e a obediência a metas e condições no que tange a redução de despesas, redução de despesas com pessoal, da contratação de pessoal, da contratação e manutenção de pessoal, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 41, § 2º – O Anexo das Metas Orçamentárias contém o plano de metas orçamentárias.

Art. 42 – A elaboração da estimativa e compensação da renúncia de receita é condição de execução das despesas obrigatórias de caráter contínuo.

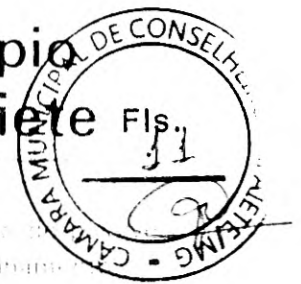
Art. 51 – O projeto de lei orçamentária anual (LOA)

de cada exercício financeiro deve ser acompanhado do documento a que se refere o § 5º do art. 19 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncia de receita e de aumento de despesas, no âmbito de caráter contínuo.



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Secretaria da Fazenda



A Lei complementar 101/2004 ainda dá ênfase em ações próprias e preventivas de impactos e desenvolvimento dos fundos da Renúncia de Receita, como se segue detalhadamente:

Art. 12. *A concessão ou renúncia de incentivos ou benefícios de natureza tributária e de outros recursos provenientes de receita própria está acompanhada de estimativa orçamentária e financeira, que deve ser aprovada pelo Conselho Municipal de Planejamento e Orçamento, no âmbito do qual deve ser analisada a possibilidade de compensação das despesas decorrentes da seguinte forma:*

1ª - demonstrar pelo proponente de que a renúncia foi considerada no est. do orçamento da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que o responsável pelo resultado fiscal e orçamentário do exercício de aplicação do projeto orçamentário;

2ª - estar assegurada a medida de compensação na própria lei orçamentária, na forma do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;

3ª - A renúncia compreende isenção, remissão, subsídio, crédito presumido, alteração de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo, que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e redução de alíquotas que implique tratamento diferenciado;

4ª - se o projeto de renúncia ou concessão de benefícios de que trata o artigo deste artigo violar a condição contida no inciso II, a renúncia ou concessão somente será implementada se as medidas referidas no mencionado inciso II;

Os dispositivos da Constituição Federal que versam sobre a questão ora mencionada são os seguintes:

Art. 153. *As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

3ª - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só pode ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que trate exclusivamente das matérias acima enumeradas ou a correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 156, § 2º, XI, a. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 156, § 2º. *As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

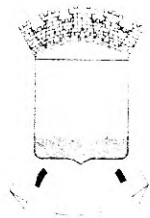
a) qualquer lei orçamentária;
b) lei de forma, como, medida de peração dos estados e do Distrito Federal;
isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados;

Art. 165. *As leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

4ª - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo orçamentário que detalhe o impacto financeiro decorrente de alterações de alíquotas, criação ou extinção de tributos e contribuições, e de outras medidas compensatorias de natureza fiscal que tratam a matéria em questão;

Então, a concessão de benefícios exige do proponente o atendimento às condições estabelecidas de demonstração de que o orçamento não será afetado ou que foram adotadas medidas compensatorias específicas.

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO:



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Secretaria da Fazenda



O presente documento refere-se ao cumprimento do Município de Conselheiro Lafaiete de suas obrigações fiscais, decorrentes dos formulários de recibos e demonstrativos que acompanham as apresentações de Declarações de Imposto de Renda (DIRF) e da Lei de Orçamento Anual (LOA) em vigor, e seus efeitos.

Este trabalho preventivo se embasa fundamentalmente nas estimativas constantes nos registros contábeis e fiscais efetivos da fazenda municipal, compreendendo:

I - Descrição do benefício fiscal:

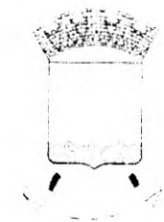
- a) Isenção da taxa de Limpeza Municipal e Taxa de Cobrança pelas perdas ambientais, para as entidades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, que desenvolvam atividades socio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal e que este ato tenha sido aprovado pelo Conselho Municipal;
- b) Isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis pertencentes a entidades ocupadas pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;
- c) Isenção do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano para imóveis relativos a atividades de natureza ambiental e de serviços públicos municipais;
- d) Isenção de taxa pelo exercício de poder de polícia administrativa, bem como a não exigência efetiva dos serviços públicos, respectivamente, de natureza ambiental e de utilização de bens e serviços pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;
- e) Isenção da TLO – Taxa de Licença para Execução de Obras para as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;
- f) Isenção do ISS – Imposto sobre Serviços para as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socio-assistenciais e que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas obrigações à disposição de grupo de privados a que se destinem, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.

II - Quantidades, Especificações e Valores do Benefício

- a) Considerando que o IPI (Índice de Desenvolvimento Familiar) é calculado pelo Município de Conselheiro Lafaiete com base nos dados do Cadastro Único, onde constam informações sobre famílias assistidas pelo Bolsa Família, sendo considerado acesso ao trabalho, disponibilidade de recursos, desenvolvimento infantil, condições habitacionais, acesso ao conhecimento e vulnerabilidade. De forma que o Município de Conselheiro Lafaiete em agosto/2014 detinha 2.232 famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, conforme a consulta ao Sistema de Benefícios ao Cidadão da Caixa Econômica Federal;

Elaborado pelo Manoel Rodrigues Pereira, 10 - Centro - Conselheiro Lafaiete - MG - CEP 341-14-1 - Fone: (31) 3384-3333

Fls. 04/3084/2014 - Prof. Dr. Manoel Rodrigues Pereira, 10 - Centro - CEP 341-0000 - Conselheiro Lafaiete - MG



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

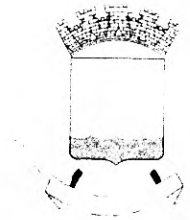


Secretaria da Fazenda

- Considerando que o Município de Conselheiro Lafaiete, em agosto de 2014, possui sessenta e sete licenças para funcionamento de serviços públicos municipais;
- Considerando que o Cadastro Mobiliário Municipal, em agosto de 2014, detinha 14 licenças para quatro entidades classificadas como atividades de assistência social, de ensino, de saúde e de atividades empresariais em média;
- Considerando que o IPTU médio do Município de Conselheiro Lafaiete, contemplando o ano-base para o exercício de 2013, é de valor de R\$120.000 (cento e vinte mil reais);
- Considerando que a disponibilidade de atendimento de uso de maquinário (com indicação da ordem proporcional de um equipamento em relação a 50% (cinquenta por cento) das licenças do ano-base) 252 dias;
- Considerando que os valores das taxas de licença para funcionamento para os serviços de domínio público e de expediente (tributos de natureza pública) e para as atividades de natureza filantrópica, assistencial, cultural ou religiosa, desenvolvidas por entidades sociais, esta preceituado pela Lei Complementar nº 221, de 14 de dezembro de 2009;
- Considerando que o valor das taxas de licença para execução de obras, a média global de uma UFM (Unidade Fiscal do Município) impõe de isenção pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, assistencial, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socio-assistenciais, esta preceituado pela Lei Complementar nº 221, de 14 de dezembro de 2009;
- Considerando que o valor de uma UFM (Unidade Fiscal do Município) referente ao exercício de 2014 é de R\$593,98 (cincocentos e três reais e noventa e oito centavos);
- Considerando que, no exercício de 2013, o valor de prestação de serviços declarados por entidades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, assistencial, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades socio-assistenciais, foi de R\$44.000,00 (quarenta e quatro mil reais) a alíquota de 3% (três por cento);
- Em posto, a desoneração tributária prevista no presente projeto de lei, é estimada da seguinte maneira:

Tributos	Valores em R\$		
	Ano 1 Benefício Total	Ano 2 (i) Benefício Total	Ano 3 (ii) Benefício Total
Taxa de Uso de Maquinário Público	11.841,00	12.581,00	13.321,00
IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano	20.520,00	21.751,00	22.981,00
Taxa de Licença para Funcionamento	3.774,00	3.841,00	3.908,00
Taxa de Licença para Uso de Área de Domínio Público	1.407,00	1.441,00	1.475,00
Taxa de Expediente	2.054,00	2.141,00	2.228,00
Taxas de serviços urbanos	9.285,00	9.541,00	9.797,00
Taxa de Licença para Execução de Obras	6.774,00	7.041,00	7.308,00
ISS - Imposto sobre Serviços	1.320,00	1.361,00	1.402,00
Totais	65.544,00	69.475,00	73.645,00

Elaborado pelo Departamento de Tributos e Impostos - DTRI



Governo do Município de Conselheiro Lafaiete

Secretaria da Fazenda



Conselheiro Lafaiete, 22 de setembro de 2017.

JAMIRO PATRÍCIO DE RESENDE JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

LEGISLAÇÃO CORRELATA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
E-2014



Lei nº 2.239, de 31 de Dezembro de 1980

ART. 39 – São isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, sob a condição de que cumpram as exigências da Legislação Tributária do Município:

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais, estaduais e municipais;

II – os imóveis cedidos gratuitamente pelos seus proprietários à instalação que visem à prática de caridade, desde que tenham tal finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituições de ensino gratuito;

III – imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fito de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação do seu nível intelectual ou físico, a assistência médico hospitalar ou recreação.

ART. 69 – São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial, sob a condição de que cumpram as exigências da legislação tributária do Município:

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviço públicos federais, estaduais e municipais;

II – os imóveis cedidos gratuitamente pelos proprietários à instalações que visem à prática de caridade, desde que tenham finalidade e os cedidos, nas mesmas condições, à instituição de ensino gratuito;

III – Imóveis pertencentes à sociedade ou instituições sem fins lucrativos que se destinem à congregar classes patronais ou trabalhadoras com o fato de realizar a união dos associados, sua representação e defesa, a elevação de seu nível físico e intelectual, a assistência médico hospitalar ou recreação.

IV – O Imóvel de propriedade do ex-combatente que se destine unicamente à sua residência.

ART. 109 – Estão isentos do pagamento de Taxa:

I – os órgãos públicos federais, estaduais ou municipais da administração direta ou indireta;

II – os templos de qualquer culto;

III – as entidades filantrópicas;

IV – as agremiações esportivas, com sede no Município, em efetivo funcionamento, desde que reconhecida pelo Conselho Regional de Desportos, quando aos estabelecimentos a elas pertencentes e destinados ao seu próprio uso;

V – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados pelo Município;

VI – os produtos rurais;

ART. 121 – Estão isentos do pagamento a Taxa:

I – a ocupação dos logradouros com placas indicativas de direção e de nome de ruas e praças;

II – as canalizações lançadas no subsolo;

III – as marquises e os toldos;



ART. 147 – Estão isentos do pagamento da Taxa:

- I – União, o Estado, inclusive seus órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos atos de seu interesse;
- II – aqueles que praticarem atos de liberalidades em favor do Município, relativamente aos termos respectivos;
- III – os serviços municipais, referentes a atos concernentes à sua vida funcional;
- IV – os credores do Município, no que diz respeito à apresentação de documentos para recebimentos de contas;
- V – quem pedir benefício funcional ou recorrer contra punições estatutárias;
- VI – quem pedir retificação em documentos ou guias, em razão de erro da Administração;
- VII – quem apresentar defesas e recursos nos autos e processos relativos a infrações e multas de qualquer natureza;
- VIII – quem apresentar requerimentos referentes a promoções de caráter filantrópico, cultural e esportivo;
- IX – quem apresentar requerimento ou postular certidão relativo aos serviços de alistamento militar ou para fins eleitorais;
- X – quem requerer a restituição de tributos pagos indevidamente;
- XI – quem apresentar memoriais reivindicando a prestação de serviços de utilidade pública ou sugerindo medidas relacionadas com os mesmos.

ART. 153 – Estão isentos da Taxa:

- I – a União, o Estado e os órgãos da administração indireta do Município, no que concerne aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços;
- II – os templos de qualquer culto;
- III – as entidades beneficentes, dotadas de personalidade jurídica, que se dedicam somente a atividades assistenciais sem qualquer fim lucrativo, relativamente em seus serviços;
- IV – as Associações Profissionais, os Sindicatos reconhecidos pelo Ministério do Trabalho, desde que sediados no Município, no que diz respeito aos imóveis de sua propriedade, quando utilizados exclusivamente em seus serviços.
- V – as Associações Esportivas.

Lei Complementar nº 021, de 22 de Dezembro de 2009



Art. 1º – A TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras tem como fato gerador o licenciamento obrigatório em todos os casos de construção, reconstrução, reforma, demolição ou quaisquer outras obras, arruamento, parcelamento ou remembramento do solo urbano ou rural, e será cobrada de acordo com o Anexo I desta Lei Complementar, na forma e prazos regulamentares.

Art. 2º - Nenhuma obra civil, seja de que natureza for, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença ao órgão competente e sem o pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras.

Art. 3º - Contribuinte da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel onde estejam sendo executadas as obras, ou a pessoa interessada na realização das obras sujeitas a licenciamento ou à fiscalização do Poder Público.

Art. 4º - A licença só será concedida mediante prévia aprovação das plantas e projetos de obras, na forma da legislação urbanística em vigor.

Art. 5º - A licença terá validade pelo período de 12 (doze) meses.

§ 1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no Alvará.

§ 2º - Terminado o prazo estabelecido no Alvará sem estar concluída a obra, o contribuinte é obrigado a renová-la, mediante o novo pagamento da taxa.

Art. 6º – A execução de qualquer das atividades constantes do Anexo I desta Lei Complementar, sem o pagamento do respectivo tributo, sujeita o infrator à multa correspondente a 100% (cem por cento) sobre o valor da Taxa, sem prejuízo das demais sanções previstas na Legislação.

Art. 7º – Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

Art. 8º – Fica revogada a Tabela nº 05 da Lei nº 2.814, de 16 de dezembro de 1989.

Lei Complementar nº 022, de 22 de Dezembro de 2009



Art. 1º – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza -ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista anexa, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer obrigações legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

IV - da regularidade da pessoa jurídica, ainda que de fato, quanto à sua inscrição em órgãos responsáveis por registro de empresas ou nos órgãos fazendários dos demais entes federativos.

§ 5º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.

§ 6º - A critério da Administração Municipal, e observada a Lei de Responsabilidade Fiscal, poderá ser concedida isenção como incentivo fiscal para implantação de atividades industriais e comerciais, mediante lei específica.



Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 153/2014

Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei Complementar *Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nºs 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 09, vem instruída com Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, fls. 10 a 14, e documentos de fls. 15 a 18.

É o relatório.

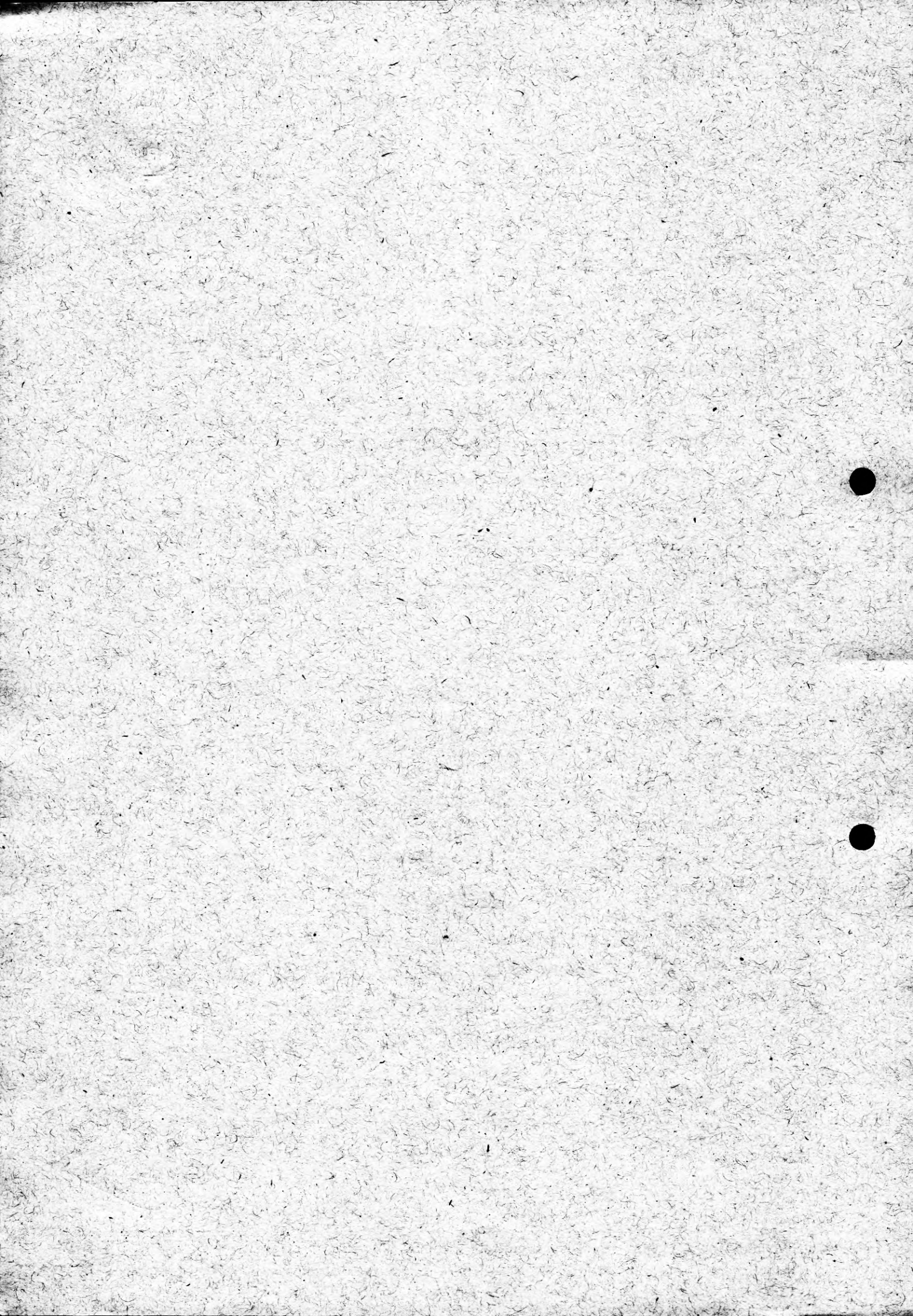
PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III e VI), e quanto à iniciativa, que é privativa (art. 60), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de Lei Complementar ora em comento visa regulamentar o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, que autoriza o uso de equipamentos de propriedade do Município em benefício de particulares, bem como objetiva a criação de taxa pela utilização dos equipamentos, além de estabelecer novas possibilidades de isenção de impostos e taxas municipais.

O projeto está acompanhado de exposição de motivos, segundo a qual o Projeto de Lei Complementar ora em análise objetiva atender prioritariamente finalidades sociais, mormente o incentivo ao pequeno produtor rural, além de conceder isenções tributárias para entidades filantrópicas e de caráter de assistência social, declaradas por lei como entidade de utilidade pública.

Os recursos públicos só podem ser destinados a atividades de interesse ou utilidade pública. A sua utilização sem tais requisitos pode ser





Procuradoria do Legislativo

considerada ato de improbidade administrativa, sujeitando responsáveis e beneficiários às sanções da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992. ← 2

As máquinas da Prefeitura destinam-se às atividades próprias dos serviços da Administração, mas nada impede que possam ser utilizadas para serviços de interesse de particulares, desde que a disponibilidade seja franqueada a todos os interessados, em havendo interesse público.

Ensina Hely Lopes Meirelles¹:

“Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos municípios é missão tão relevante quanto a contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos o poder de contenção e o poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos municípios, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(.....)

O desenvolvimento de uma região está em íntima relação com as facilidades de exploração e circulação de sua riqueza. Ora, ao Município cabe promover facilidades e aparelhar o seu território, em especial o sistema de comunicações e de transporte, para possibilitar o escoamento da produção local, principalmente da zona rural para o centro urbano.

(.....)

Não só a realização de melhoramentos e serviços públicos no território municipal como até mesmo a ajuda direta, consistente em isenção de impostos sobre determinado tempo, ou o auxílio em

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, pp. 371-373.



Procuradoria do Legislativo

recursos de qualquer natureza, são admissíveis como medida político-administrativa de alto alcance para o desenvolvimento da iniciativa privada no Município, e por isso devem merecer sempre a atenção do governo local (prefeito e Câmara de Vereadores)."



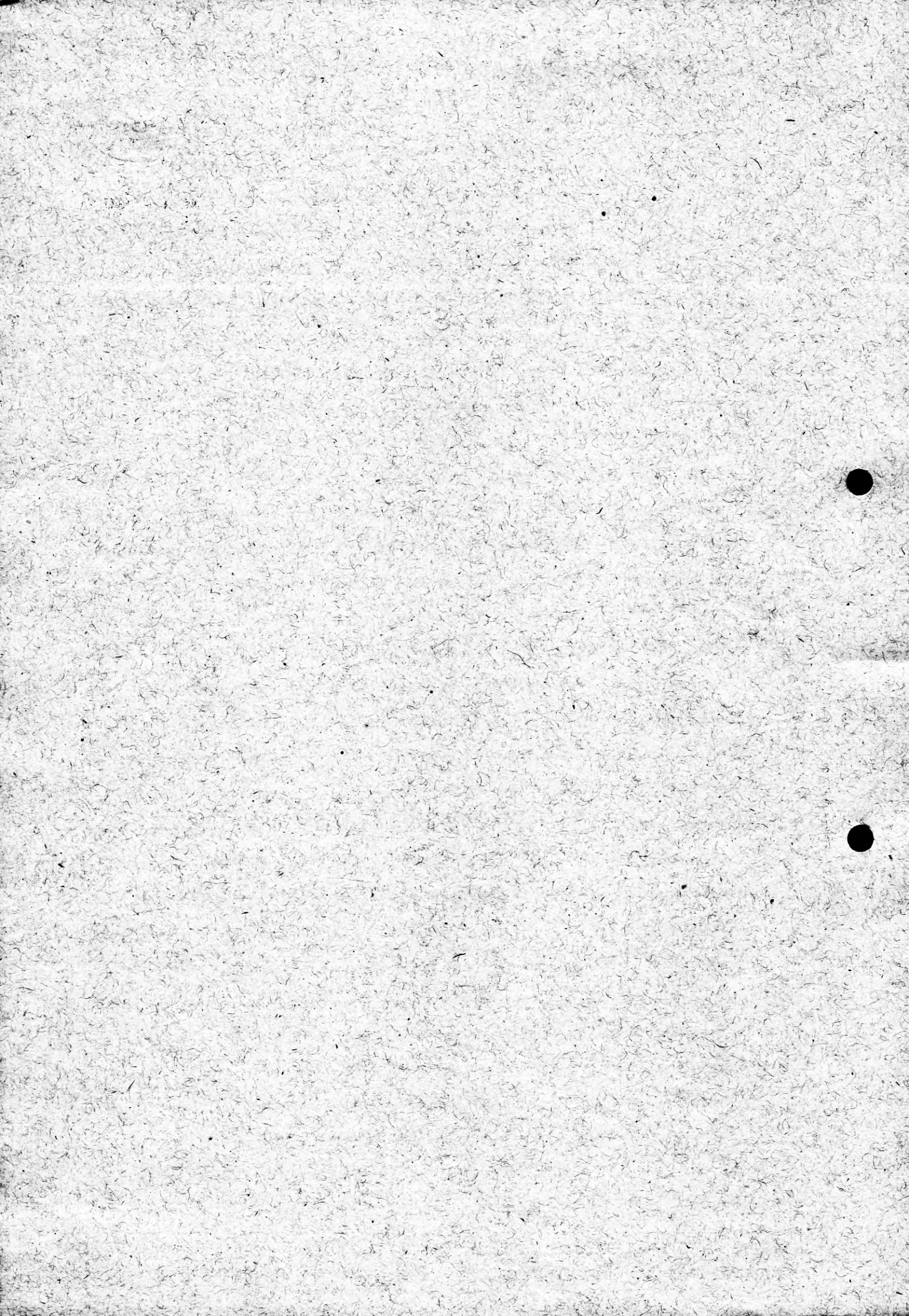
Dessa forma, correta a pretensão exarada no Projeto de Lei Complementar ora em análise, ao regulamentar o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, autorizando o uso de máquinas e equipamentos de propriedade do Município, mediante prévia remuneração capaz de cobrir os custos de manutenção das máquinas e o trabalho dos servidores públicos envolvidos.

Cabe destacar ainda, que o Projeto de Lei Complementar ora em comento, em seus artigos 1º a 8º, cria um programa municipal de incentivo aos produtores rurais, que consiste na realização de serviços, por máquinas operadas por servidores públicos municipais, em propriedades particulares, fixando condições, estabelecendo parâmetros, determinando os serviços gratuitos e os remunerados, tudo de modo a facilitar a atividade agrícola e oferecer condições ao seu crescimento.

Já em seus artigos 9º a 18, o Projeto de Lei Complementar ora em análise trata da alteração da Código Tributário Municipal e das Leis Complementares nºs 021 e 022, de 22 de dezembro de 2009, para conceder de isenção de impostos e taxas às sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.

A isenção caracteriza-se como uma forma de exclusão do crédito tributário, expressamente prevista no inciso I do artigo 175 do Código Tributário Nacional. Neste caso, o fato gerador ocorre sob a égide de uma norma isencional da hipótese de incidência, não ocorrendo, por conseguinte, a tributação.

O presente Projeto de Lei Complementar não incorre em vício de iniciativa, visto que sobre matéria tributaria a iniciativa de Leis é concorrente, em





Procuradoria do Legislativo

conformidade ao disposto no art. 61, § 1º, II, da CRFB/88. Outrossim, o artigo 97, inciso VI, do Código Tributário Nacional deixa claro a exigência de lei para o estabelecimento das hipóteses de exclusão do crédito tributário.

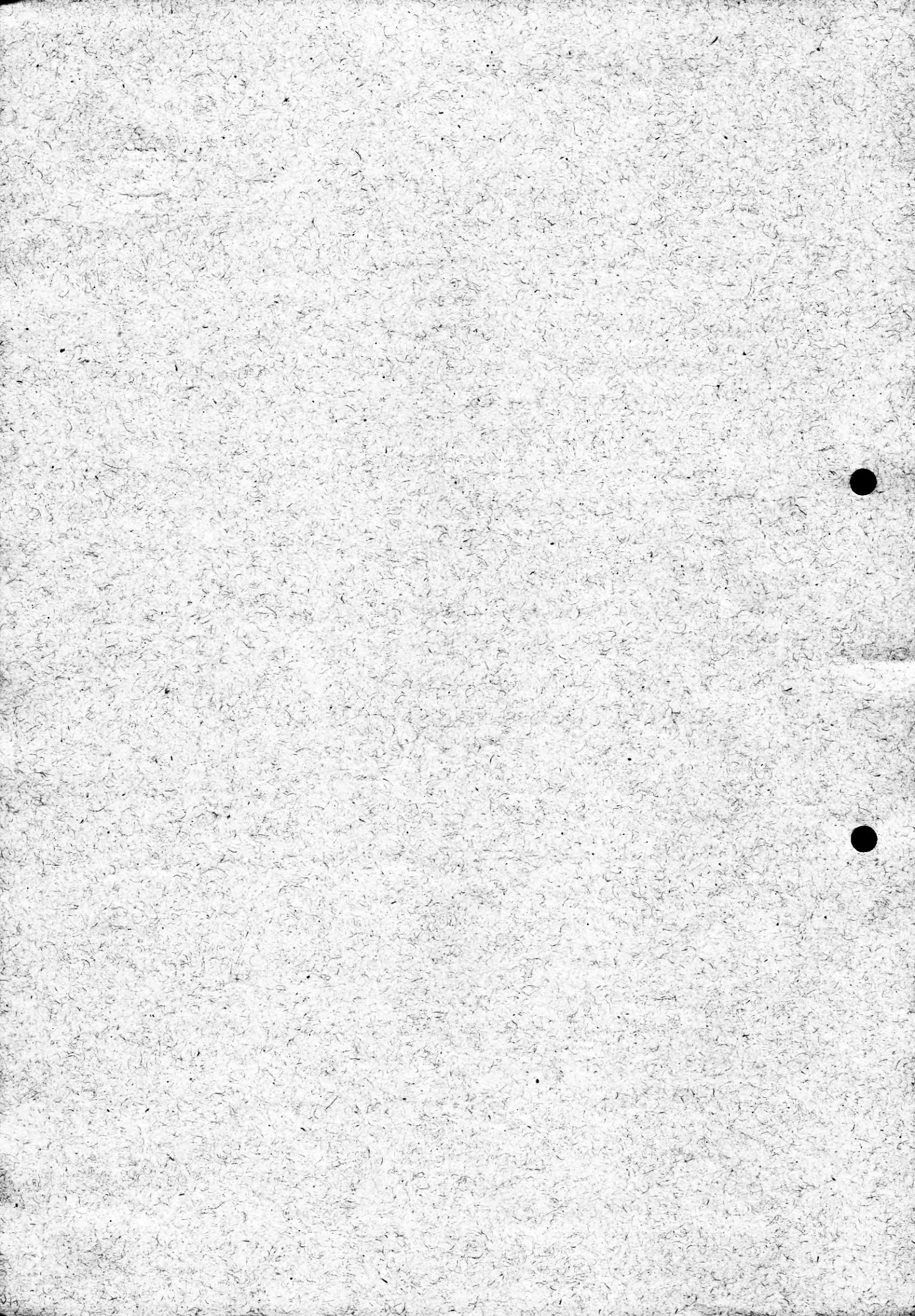
Na isenção, ao contrário da imunidade que decorre do próprio texto Constitucional, o direito que emerge desta modalidade de exclusão tributária não é automático, cabendo à parte interessada demonstrar, perante a autoridade administrativa, que preenche os requisitos legais autorizadores, dentro do interregno temporal previsto. É de se dizer também que, conforme determina o Código Tributário Nacional, as isenções devem se efetivar por despacho da autoridade administrativa, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e requisitos legais observando o prazo previsto para renovação do benefício (art. 179 do CTN).

Há que se considerar, ainda, que a edição de leis que impliquem em alterações da legislação tributária, só podem ser aprovadas se tais mudanças estiverem previstas na lei de diretrizes orçamentárias (art. 165, § 2º, CRFB/88), e com observância dos pressupostos para a renúncia de receitas dispostos no artigo 14, caput e incisos I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000). Conforme se vê do documento de fls. 10 a 14, foi apresentado o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, considerando o impacto que deverá ser suportado pelo Município com as isenções concedidas pelo Projeto de Lei Complementar ora em análise.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Ocorre, que na forma apresentada o Projeto de Lei Complementar ora em análise está a padecer de vícios de técnica legislativa, que devem ser corrigidas conforme as emendas que ora sugerimos.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 139. I. "m", do Regimento Interno).

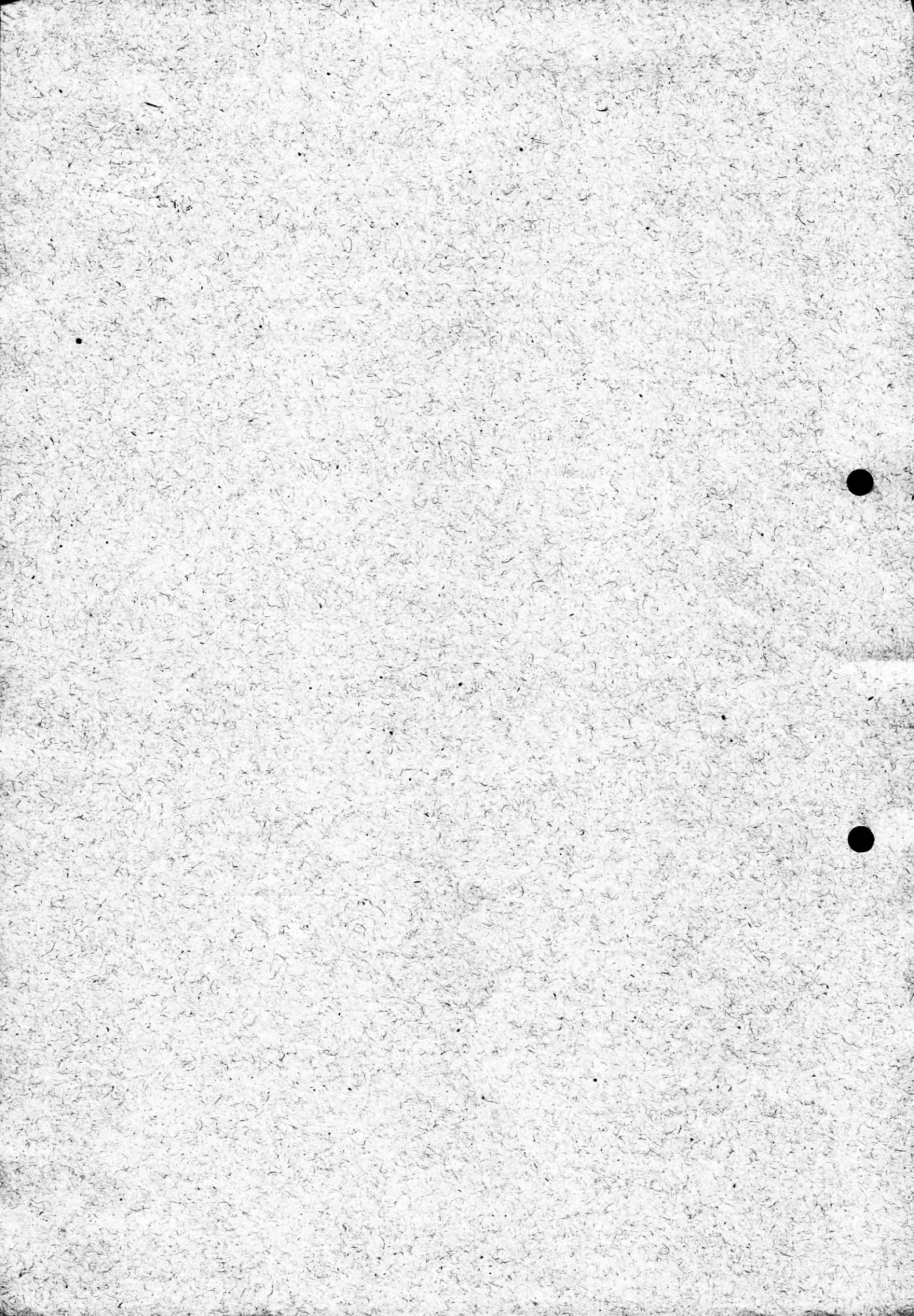
TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223. do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE OUTUBRO DE 2014.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -





Procuradoria do Legislativo

**SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014**



Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES NºS 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O § 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º -
(.....)

§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como àqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.”



Procuradoria do Legislativo

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 39 – (...)

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.”

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153 – (...)

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”

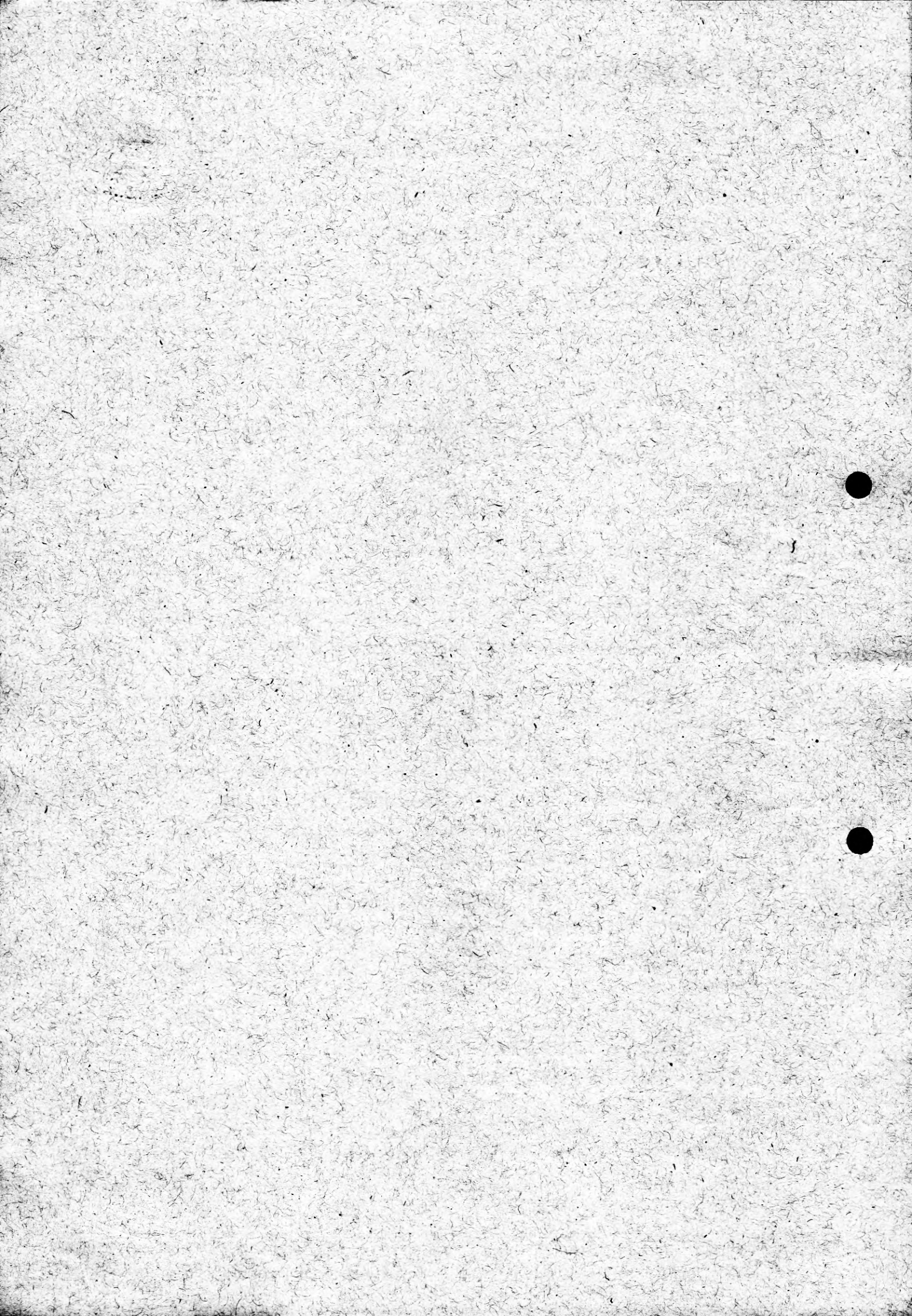
Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 3º -

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza





Procuradoria do Legislativo

filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal.”

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

“Art.1º – (...)

(...)

§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.”

Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 09 DE OUTUBRO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014

Segue parecer em 05 laudas.

EXPEDIENTE
30.10.2014

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº: 021-E/2014, *Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares n.21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 19/26, que, além de concluir pela legalidade e constitucionalidade, às f.24/26, sugeriu emendas, as quais ratificamos.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de Lei Complementar objetiva regulamentar o art. 22 da Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete, que assim dispõe:

“Art.22 – Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas do Município, quando operadas por servidores municipais, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.”

Sendo assim, cria a referida taxa para utilização dos equipamentos.

No mais, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares n.21 e 22, de 22 de dezembro de 2009.

A Constituição da República em seu art. 30, I, delegou aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, legislar sobre os assuntos que digam respeito aos interesses mais próximos dos cidadãos.

Ademais, a Lei Orgânica do município de Conselheiro Lafaiete, em seu artigo 13 dispõe sobre a competência e à iniciativa.

Portanto, a matéria em análise não encontra qualquer vício de iniciativa e/ou competência.

Assim, cabe ressaltar que a prestação de serviços a particulares, através do parque de máquinas da municipalidade, sem previsão em lei regulando programa específico que contemple essa possibilidade, caracteriza ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativas, inculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal. Podendo, caracterizar ato de improbidade administrativa a permissão, sem autorização legal, de utilização, em obra ou serviço particular, de veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição do Município, bem como o trabalho de servidor público, empregados ou terceiros contratados pela municipalidade, nos termos do inciso XIII do art. 10 da Lei nº 8.429/92.

Logo, com a presente proposição, visa o Município disciplinar a utilização de máquinas de sua propriedade em benefício de particulares sem afrontar os princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade administrativas, bem como em respeito aos ditames da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.492/92).



THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637

January 19, 1964

Dear Mr. Tolson:

I am writing to you regarding the recent developments in the field of nuclear physics. The progress made in understanding the structure of the nucleus and the forces that hold it together has been remarkable. It is particularly interesting to see how these discoveries are being applied to the study of the Earth's interior and the behavior of matter under extreme conditions.

Very truly yours,

Richard Feynman
Professor of Physics
The University of Chicago

Enclosed for you are two copies of a report on the progress of our work in this area. I hope you will find it of interest and that it will provide some insight into the current state of the field.

I am sure that your continued support and interest in the work of the Physics Department will be greatly appreciated. Please do not hesitate to contact me if you have any questions or if you would like to discuss the report in more detail.

Thank you very much for your attention to this matter. I am sure that your efforts will continue to contribute to the advancement of our knowledge in physics.

I am sure that your continued support and interest in the work of the Physics Department will be greatly appreciated. Please do not hesitate to contact me if you have any questions or if you would like to discuss the report in more detail.

I am sure that your continued support and interest in the work of the Physics Department will be greatly appreciated. Please do not hesitate to contact me if you have any questions or if you would like to discuss the report in more detail.

PHYSICS DEPARTMENT
5720 S. UNIVERSITY AVENUE
CHICAGO, ILLINOIS 60637



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014

Lado outro, quanto à alteração no Código Tributário Municipal, não obstante o senso de justiça contido na propositura é inquestionável que a instituição dessa nova hipótese legal de isenção tributária acarreta repercussão no orçamento, reduzindo-o, o que só pode ser feito por meio de iniciativa do Chefe do Executivo, como no caso.

Ainda, a aprovação de lei que trate de renúncia de receita tributária fica condicionada ao cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 04.05.00), que, por seu turno, determina:

*“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra **renúncia de receita** deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” (negritos)

Observa-se às f. 10/14, que a presente proposição encontra-se devidamente instruída com o relatório de impacto orçamentário-financeiro. Portanto, atende ao que prescreve o supratranscrito dispositivo legal.

Por derradeiro, e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, cumpre mencionar que a proposta em questão, não encontra óbices constitucionais, legais e jurídicos para a sua regular tramitação, sendo conveniente e oportuna.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações e nos termos do art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela **inexistência** de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

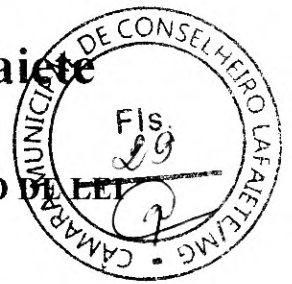
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 021-E/2014**

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

A Ementa do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O § 8º do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - (...)

§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.”

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 4º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como àqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.”



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO
 COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 001/2014
 EMENDA Nº 001 À LICITAÇÃO Nº 001/2014

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 001/2014, que dispõe sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, inscritos no Registro de Veículos do Estado de Mato Grosso do Sul, em caráter de urgência.

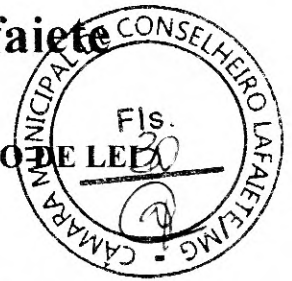
Emenda Nº 002 ao Projeto de Lei nº 001/2014, que dispõe sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, inscritos no Registro de Veículos do Estado de Mato Grosso do Sul, em caráter de urgência.

Emenda Nº 003 ao Projeto de Lei nº 001/2014, que dispõe sobre a contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção e reparação de veículos automotores, inscritos no Registro de Veículos do Estado de Mato Grosso do Sul, em caráter de urgência.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014**

Emenda Nº 004 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 10 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 39 – (...)

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.”

Emenda Nº 005 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 16 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153 – (...)

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”

Emenda Nº 006 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 17 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 21-E/2014



registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal.”

Emenda Nº 007 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

O art. 18 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 18 – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

“Art.1º – (...)

(...)

§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.”

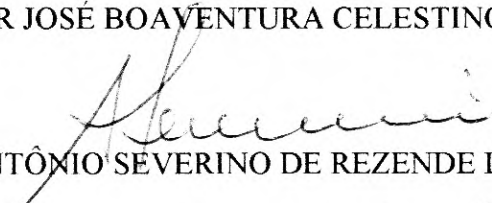
Emenda Nº 008 ao Projeto de Lei Complementar nº 020-E-2014

O art. 20 do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.”

SALA DAS COMISSÕES, 21 DE OUTUBRO DE 2014.

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E/2014.**

EXPEDIENTE
11/11/14

RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 021-E/2014, que “*Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, as Leis Complementares nº 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 39 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE


VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS,
TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 021-E-2014**

EXPEDIENTE
13-11-14

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 021-E-2014, que *“Regulamenta o Art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria Taxa, Altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 21 e 22, de 22, de Dezembro de 2009 e dá Outras Providências*, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua adequação orçamentária e financeira, atendendo ao disposto no inciso III do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise visa regulamentar o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, altera o Código Tributário Municipal e as Leis nº 21 e nº 22, de 22 de dezembro de 2009. O projeto em síntese, autoriza o uso de equipamentos de propriedade do Município em favor de particulares, bem como cria taxa pela sua utilização, estabelecendo novas formas de isenção e taxas municipais. Além de incentivar os produtores rurais, concedendo também isenções tributárias para entidades filantrópicas e de caráter de assistência social declaradas de utilidade pública por lei.

Relatório de Impacto Orçamentário as Fls.10 a 14

Sob o aspecto da adequação financeira e orçamentária, não há óbice que possa inviabilizar a aprovação do projeto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos que nos compete analisar, esta Comissão é favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE NOVEMBRO DE 2014.

VEREADOR TARCLANO DEL FRANCO MARTINS

WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

BENITO NICOLAU LAPORTTE



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



SUGESTÕES DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

O vereador proponente, vem respeitosamente perante V. Exas., com fundamento no *caput* do art. 242 e no seu respectivo §1º do Regimento Interno desta Casa, apresentar as seguintes emendas ao supracitado projeto:

EMENDA Nº 009

O §1º do art. 1º do referido projeto, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)”

§1º - Os serviços transitórios de que trata o *caput*, referem-se aos serviços de:

- I. Terraplanagem;
- II. Abertura e revestimento de estrada de acesso dentro das propriedades rurais;
- III. Construção e reformas de silos trincheiras;
- IV. Transporte de calcário e outros materiais;
- V. Aração, gradagem, subsolagem, sulcamento, doação de sementes, plantio, pulverizações e construção de curvas de nível, para plantio de lavouras e/ou recuperação ou formação de pastagens;
- VI. Construção de cacimbas ou barraginhas para captação de águas de chuva e diminuição de danos ambientais;
- VII. Aberturas de fossas para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais;

EMENDA Nº 010

As redações originais do parágrafo 2º do art. 1º, do parágrafo 8º do art. 2º e a do art. 3º, todos constantes no projeto supra, deverão ser suprimidas.

O art. 3º, passará a ter a seguinte redação, com o acréscimo dos parágrafos 1º e 2º, conforme redações abaixo:

“Art. 1º - (...)”

§2º - Suprimir-se-á a redação original.

Art. 2º - (...)”

§8º - Suprimir-se-á a redação original.

Art. 3º - Suprimir-se-á a redação original.

Art. 3º (Com sua nova redação) - Fica criada a taxa de uso de maquinário público, (serviços de máquinas e caminhões), fixada por R\$/HM – reais por hora máquina -, que deverá ser recolhida proporcionalmente ao número de horas trabalhadas e de acordo com o custo para o desempenho do serviço, devendo ser levado em consideração elementos como o valor do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



combustível, o valor da mão-de-obra dos operadores, bem como a manutenção e a depreciação do(s) maquinário, segundo cálculos da Controladoria Municipal, a qual terá como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal.

§1º - Ao beneficiário é facultado renovar justificadamente seu pedido de utilização de maquinário e serviços.

§2º - Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao interessado cadastrado, quando o caso o exigir, requerer desde a autorização(ões) necessária(s) para a realização de um determinado serviço em sua propriedade, como a elaboração e/ou aprovação dos respectivos projetos ambientais.

Justificativa

Propõem-se as emendas aditivas-modificativas tanto no intuito de viabilizar a utilização dos serviços e/ou obras por todos aqueles que atendam os requisitos exigidos, como no de contribuir para a melhoria do trabalho do homem do campo, principalmente em face das dificuldades e necessidades enfrentadas no seu dia-a-dia, bem como no de fomentar meios menos onerosos para que sejam usufruídos igualmente.

Sendo assim, as emendas sugeridas pelo vereador proponente, visam respectivamente, **ampliar o rol inicial dos serviços a serem prestados**, (parágrafo 1º do art. 1º), **sanar a dubiedade na redação existente nos seguintes dispositivos**, como o que dispõe *que os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre a prestação do serviço e a outra, pelo mesmo maquinário (parágrafo 8º do art. 2º, em sua redação original)*, e no que dispõe *que os valores dos serviços das máquinas e caminhões serão cumulativos, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com o caminhão, pagará pelo valor dos dois, (art. 3º, caput, em sua redação original)*, **sugerir o ajuste ou a substituição do valor de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município por RS/HM (reais por hora máquina)**, levando em consideração o custo para o desempenho do serviço como o valor do combustível, o valor da mão-de-obra dos operadores, bem como a manutenção e a depreciação do maquinário, segundo cálculos da Controladoria Municipal, de modo a não isentar totalmente o município de arrecadar receitas, que muito contribuem para seu desenvolvimento econômico-social, e, por fim, também, **fazer o devido realce no tocante à legislação ambiental**, tudo de modo a tentar harmonizar as disposições do Projeto de Lei Complementar ora apresentado, com as disposições contidas no Anteprojeto de Lei de autoria desse Vereador Proponente, então protocolado no órgão competente municipal em data de 29/04/2014 e reiterado em data de 31/07/2014.

SALA DAS COMISSÕES. 18 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



EMENDA DO VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014.

O Vereador Pedro Américo de Almeida, nos termos do art. 179, do Regimento Interno, vem apresentar as seguintes EMENDA ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014:

EMENDA 011

O art. 3º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º- A Taxa de Uso de Maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com caminhão, pagará uma Taxa para cada veículo.”

EMENDA 012

O art. 8º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014 passará a ter a seguinte redação:

Art. 8º- A autorização de que trata esta Lei somente poderá ser concedida para realização de serviços desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites municipais, salvo em razão do interesse público e para atendimento dos beneficiários elencados no art. 1º, em serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrado a Consórcios Públicos, observado as disposições acerca do pagamento da Taxa de Uso de Maquinário.

GABINETE 201, 20 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**EMENDA 013 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º
21 – E - 2014**

O art. 2º fica acrescido do parágrafo 9º que terá a seguinte redação:

§9º - Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria de Obras e Meio Ambiente deverá notificar imediatamente o Requerente informando o motivo do impedimento, e, assim, o Requerente terá o direito à devolução dos valores pagos no prazo de 05 (cinco) dias.

SALA DAS SESSÕES, 25 DE NOVEMBRO DE 2014.


VIREADOR GILDO DUTRA PINTO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 178/2014

Emendas nºs 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014

De autoria dos Vereadores Pedro Antônio Mendes Loureiro, Pedro Américo de Almeida e Gildo Dutra Pinto, as Emendas nºs 09, 10, 11, 12 e 13 ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, que *Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nºs 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências*, objetivam alterar os artigos 1º, 2º, 3º e 8º do mencionado Projeto.

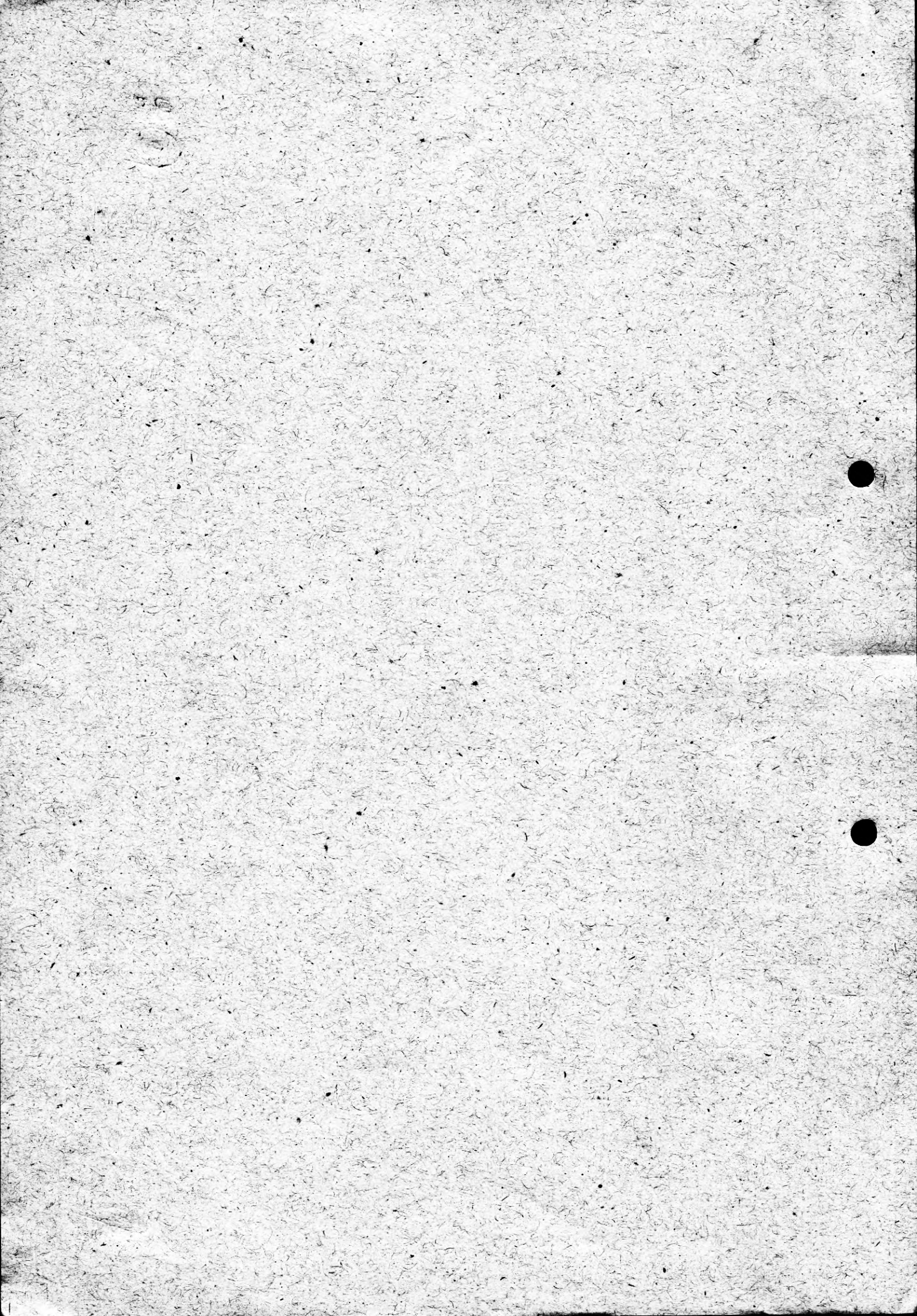
As propostas de emendas nºs 09 e 10, fls. 34 e 35, se encontram devidamente acompanhada de justificativa, já as emendas nºs 11 a 13, fls. 36 e 37, não se encontram devidamente acompanhada de justificativa.

É o relatório.

PARECER

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal, que objetiva regulamentar o artigo 22 da Lei Orgânica Municipal, para fins de autorizar o uso de equipamentos de propriedade do Município em benefício de particulares, bem como objetiva a criação de taxa pela utilização dos mencionados equipamentos, além de estabelecer novas possibilidades de isenção de impostos e taxas municipais, de modo a atender prioritariamente finalidades sociais, mormente o incentivo ao pequeno produtor rural, além de conceder isenções tributárias para entidades filantrópicas e de caráter de assistência social, declaradas por lei como entidade de utilidade pública.

A emenda nº 09 objetiva alterar o § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar para fins de ampliar o rol de serviços transitórios que serão prestados por meio da utilização das máquinas e equipamentos de propriedade do Município.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

ocorre que a Emenda na forma proposta não poderá prosperar em virtude de gerar aumento de despesas originalmente previstas, além de caracterizar fomento à agricultura, que é tratado nos artigos 176 a 186-A da Lei Orgânica Municipal e não no artigo 22 que o Projeto de Lei Complementar ora em comento está a regulamentar.

A respeito do poder de emenda assim leciona Hely Lopes Meirelles¹:

“A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo.”

Até porque, o poder de emenda está respaldado na própria constituição, e desde que respeitados os seus limites, traduz-se numa prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Neste sentido:

“O poder de emendar projetos de lei, que se reveste de natureza eminentemente constitucional, qualifica-se como prerrogativa de ordem político-jurídica inerente ao exercício da atividade legislativa. Essa prerrogativa institucional, precisamente por não traduzir corolário do poder de iniciar o processo de formação das leis, pode ser legitimamente exercida pelos membros do legislativo.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros Editores, 1993, p. 542.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



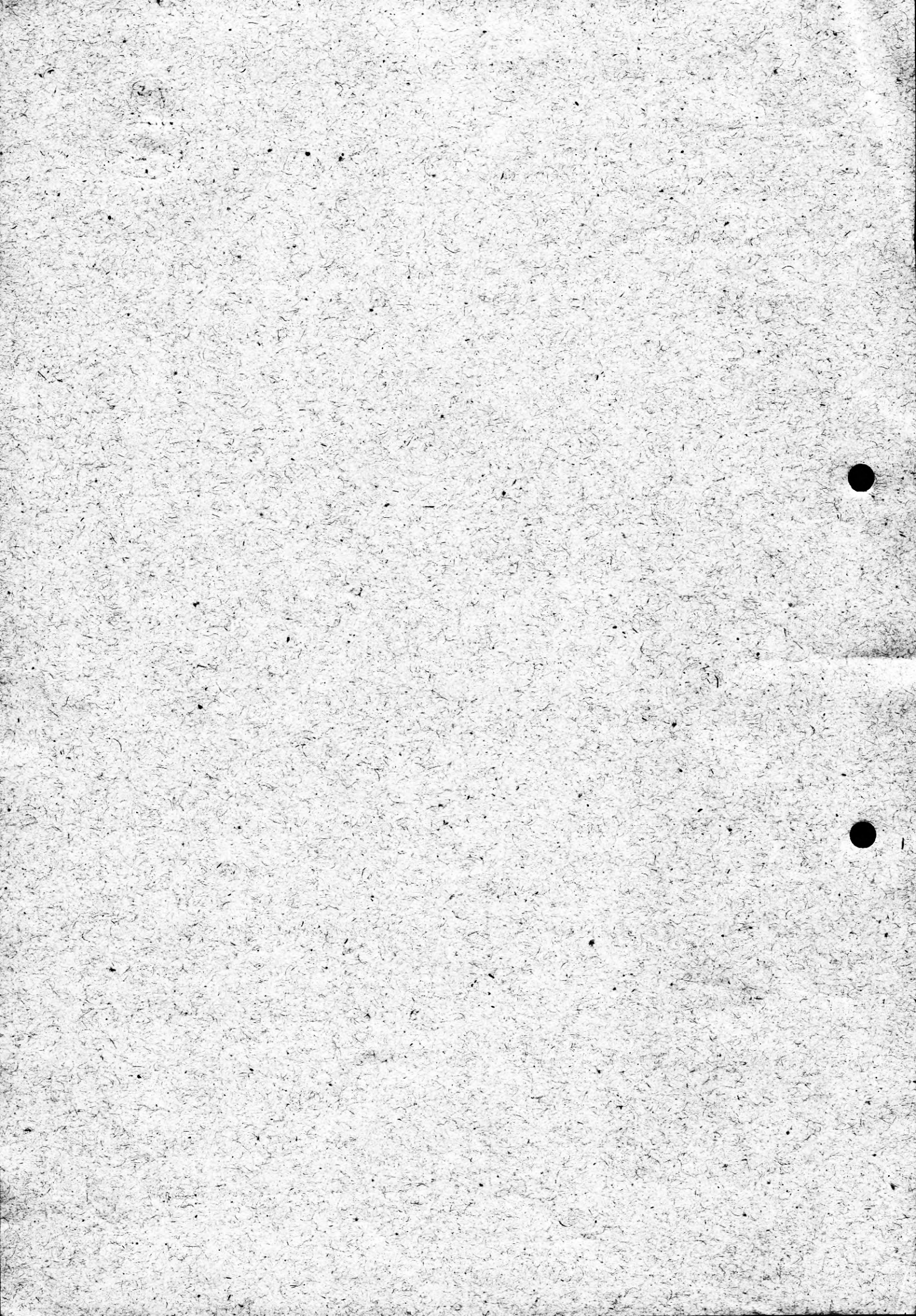
Procuradoria do Legislativo

ainda que se cuide de proposições constitucionalmente sujeitas à cláusula de reserva de iniciativa, desde que respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição da República, as emendas parlamentares (a) não importem em aumento da despesa prevista no projeto de lei, (b) guardem afinidade lógica (relação de pertinência) com a proposição original e (c) tratando-se de projetos orçamentários observem as restrições fixadas no art. 166, §§ 3º e 4º da Carta Política (...).” (ADI 1.050-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-9-1994, Plenário, DJ de 23-4-2004).

“A lei de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo pode ser objeto de emenda parlamentar, desde que os dispositivos introduzidos não sejam destituídos de pertinência temática com o projeto original nem acarretem aumento de despesa”. (AdinMC 2.322-AL, Rel. Min. Moreira Alves, jul. 23.03.01, in www.stf.gov.br.)

No caso da Emenda ora em análise, a lógica é a mesma, ou seja, o fato de o Projeto de Lei Complementar ter sido de iniciativa do Poder Executivo não retira dos Vereadores a prerrogativa de Emendá-lo, desde que não sejam destituídas de pertinência temática. Note-se que o que se veda é que o Legislativo “pegue carona” em projeto de lei remetido pelo Poder Executivo para promover alterações outras que não foram contempladas no projeto de lei remetido pelo Prefeito à Câmara, na medida que tal prática, além de extrapolar dos limites do poder de emenda, por via transversa, representa verdadeira burla à regra constitucional de iniciativa de leis.

Dessa forma, conforme se vê da Emenda na forma em que foi proposta a mesma objetiva trazer ao Projeto de Lei Complementar atividades de fomento à atividade rural que não se coadunam com o objetivo inicial do Projeto que





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

era o de regulamentar a cessão de uso de máquinas e equipamentos do Município para realização de pequenos serviços transitórios para os cidadãos e instituições sem fins lucrativos e não a criação de programa de fomento à atividade agrícola conforme pretende o autor da Emenda na forma proposta, razão pela qual entendemos que a mesma deva ser rejeitada.

A emenda nº 10 objetiva suprimir o § 2º do artigo 1º bem como suprimir o § 8º do artigo 2º, além de alterar a redação do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar para fins de estabelecer que a cobrança pelo uso das máquinas e equipamentos de propriedade do Município pelos cidadãos e instituições filantrópicas seja realizada por hora/máquina e não por dia trabalhado conforme originalmente proposto, ocorre que a Emenda na forma proposta encontra-se com vícios de técnica legislativa, razão pela qual estamos a sugerir que a mesma tramite na forma da Subemenda que apresentamos.

A emenda nº 11 também objetiva alterar o artigo 3º do Projeto para fins de estabelecer de forma clara que o beneficiário do uso das máquinas e equipamentos de propriedade do Município deverá pagar uma taxa para cada tipo de equipamento utilizado, não havendo impedimentos para a aprovação da mesma. Apenas para fins de aprimorar a técnica legislativa estamos apresentando Subemenda para reunir a emenda nº 11 à emenda nº 10.

A emenda nº 12 objetiva alterar o artigo 8º do Projeto para fins de estabelecer de forma mais clara e detalhada a proibição de uso das máquinas e equipamentos de propriedade do Município fora dos seus limites e apenas para atendimento dos beneficiários elencados no artigo 1º do Projeto de Lei Complementar, não havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da mesma.

Já a emenda nº 13 objetiva incluir o § 9º ao artigo 2º do Projeto para fins de determinar que ocorrendo a impossibilidade de realização dos serviços transitórios cuja taxa já tenha sido quitada, o Município terá o prazo de 05 (cinco)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



dias para devolução ao Requerente do serviço, não havendo impedimentos para a tramitação e aprovação da mesma.

Dessa forma, as Emendas n^{os} 10, 11, 12 e 13 na forma apresentada não apresentam ilegalidades e nem inconstitucionalidades, não havendo impedimentos para a tramitação e aprovação das mesmas.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça.

QUORUM


Maioria simples dos Vereadores (art. 139. Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

As Emendas n^{os} 10, 11, 12 e 13 ao Projeto devem ser submetidas à votação durante o segundo turno de votação do mesmo.

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE NOVEMBRO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB MG 81.681 -

GCT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE SUBEMENDA ÀS EMENDAS Nºs 10 E 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

SUBEMENDA Nº 01 ÀS EMENDAS Nºs 10 E 11 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

Fica suprimido o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º -

(.....)

Parágrafo único -

Fica suprimido o § 8º do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

§ 6º -

§ 7º -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

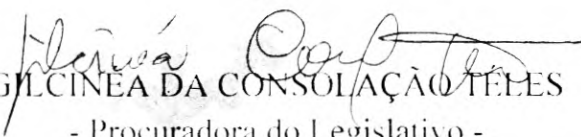
“Art. 3º – A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço requisitado, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com uso de caminhão, deverá pagar uma taxa para cada equipamento.

§ 1º – A taxa de uso de maquinário de que trata o caput deste artigo deverá ser recolhida previamente à realização do serviço solicitado na proporção de 0,15 UFM (zero vírgula quinze Unidade Fiscal do Município) por hora de serviço realizado, limitado a 08 (oito) horas de serviço por beneficiário por solicitação.

§ 2º – Fica facultado ao beneficiário dos serviços de que trata esta Lei Complementar renovar justificadamente seu pedido de utilização das máquinas e equipamentos de propriedade do Município, mediante o pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º – Todos os serviços a serem realizados nos termos do disposto nesta Lei Complementar deverão observar o disposto na legislação ambiental vigente, ficando sob a responsabilidade do interessado cadastrado, quando o serviço exigir, requerer a autorização ambiental necessária para a realização do serviço em sua propriedade, bem como a elaboração e/ou aprovação dos respectivos projetos ambientais.”

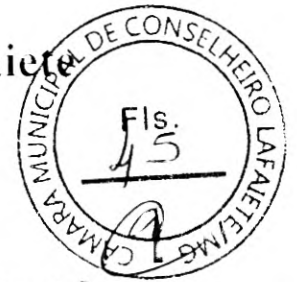
CONSELHEIRO LAFAIETE, 27 DE NOVEMBRO DE 2014.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -

46CT



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

EXPEDIENTE
2014

Segue parecer em 04 (quatro) laudas.

Presidente

RELATÓRIO

As emendas nºs: 09 e 10, de autoria do vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro, as emendas nºs: 11 e 12, de autoria do vereador Pedro Américo de Almeida e a emenda nº 13, de autoria do vereador Gildo Dutra Pinto, ao Projeto de Lei nº 021-E-2014, que “regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nº 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências”, vêm a esta Comissão, para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

As emendas passaram pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 38/44, que concluiu não apresentarem ilegalidades e nem inconstitucionalidades, além de sugerir subemenda às emendas nºs 10 e 11, de modo a sanar vícios de técnica legislativa, ratificada por esta Comissão.

FUNDAMENTAÇÃO

Submetidas as emendas à apreciação desta Comissão, segue análise individualizada das propostas sugeridas:

Observa-se inicialmente que a **emenda nº 09** tem por objetivo ampliar o rol de serviços transitórios que serão prestados ao particular com a utilização de máquinas e equipamentos de propriedade do município, mediante recolhimento de taxas. No entanto, verificamos que apesar de estabelecer um rol eminentemente ampliativo e taxativo a aquele apresentado inicialmente pelo Chefe do Executivo, o vereador proponente sugere serviços transitórios que ultrapassam a mera utilização de equipamento e maquinário público, incluindo serviços técnicos e insumos próprios da atividade agropecuária, acarretando em maiores despesas para a Administração. Outrossim, a emenda 09, extrapola a *mens legis* do Projeto de Lei Complementar em análise, uma vez que remete especificamente ao fomento da atividade agropastoril, positivada na Lei Orgânica Municipal, nos artigos 176 a 186-A, versando, portanto, sobre objeto estranho à proposta de Lei Complementar em análise. Desta forma, esta Comissão entende que referida emenda mostra-se incompatível com o ordenamento jurídico.

Em relação à **emenda nº 10**, tem-se que seu objetivo é o de suprimir o §2º do art. 1º e o §8º do art. 2º, além de alterar a redação do art. 3º, do Projeto de Lei Complementar, estabelecendo que a cobrança pelo uso do maquinário de propriedade do município seja mensurada por hora/máquina e não por dia(s) de trabalho, conforme redação primitiva. Assim, no que tange à competência desta Comissão, observa-se que apesar de não haver vícios de legalidade, é necessário mencionar que a apuração da base de cálculo e correspondentes lançamentos, inclusive

[Handwritten signatures and initials]

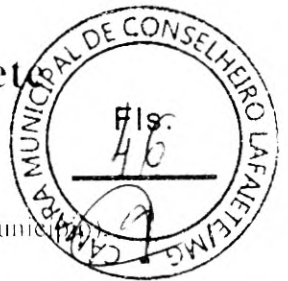


Faint, illegible text or markings on the left side of the page.





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS



taxas e serviços, é instituída pelo município por meio de UFM (Unidade Fiscal do Município), sendo imprescindível readequar a referida emenda, sob tais critérios.

No que toca à **emenda nº 11**, percebe-se que esta pretende estabelecer que o beneficiário do maquinário público deverá recolher ao Erário uma taxa para cada tipo de equipamento utilizado. Neste ponto, verificamos que o objeto das emendas nºs 10 e 11, são correlacionados, razão pela qual, a Procuradoria do Legislativo sugere a junção de ambas em um mesmo dispositivo, conforme estabelecido na subemenda de f. 44 e ratificada por esta Comissão, ante à inexistência de óbices legais.

A **emenda nº 12** sugere alteração no artigo 8º do Projeto de Lei Complementar em análise, estabelecendo estrita proibição do uso das máquinas e equipamentos públicos fora dos limites do município de Conselheiro Lafaiete, limitando o atendimento ao rol taxativo de beneficiários estabelecido no art. 1º desse mencionado Projeto.

Por fim, a **emenda nº 13**, tem por objetivo incluir o §9º ao art. 2º, para determinar que nos casos de impossibilidade de prestação dos serviços cuja taxa já tenha sido quitada, o município restitua os valores ao contribuinte, no prazo de 05 (cinco) dias.


Desta feita e nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entende-se que as emendas 10, 11, 12 e 13, mostram-se compatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, observada a subemenda sugerida com o objetivo de sanar vícios de técnica legislativa nas emendas nºs 10 e 11.


CONCLUSÃO


Diante do exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental das emendas 10, 11, 12 e 13.

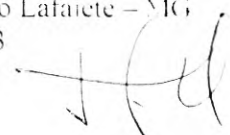
É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE NOVEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO


VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**SUGESTÃO DE SUBEMENDA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
JUSTIÇA E REDAÇÃO ÀS EMENDAS NºS 10 E 11 AO PROJETO
DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014**

**SUBEMENDA Nº 01 ÀS EMENDAS NºS 10 E 11 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014**

Fica suprimido o § 2º do artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º – (...)

Parágrafo único – (...)”.

Fica suprimido o § 8º do artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – (...)

§ 3º – (...)

§ 4º – (...)

§ 5º – (...)

§ 6º – (...)

§ 7º – (...)”.

O artigo 3º do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 3º – A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço requisitado, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com uso de caminhão, deverá pagar uma taxa para cada equipamento.

§ 1º – A taxa de uso de maquinário de que trata o caput deste artigo deverá ser recolhida previamente à realização do serviço solicitado na proporção de 0,15 UFM (zero vírgula quinze Unidade Fiscal do Município) por hora de serviço realizado, limitado a 08 (oito) horas de serviço por beneficiário por solicitação.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 2º – Fica facultado ao beneficiário dos serviços de que trata esta Lei Complementar *reformular* justificadamente seu pedido de utilização das máquinas e equipamentos de propriedade do Município, mediante o pagamento da taxa de que trata o caput deste artigo.

§ 3º – Todos os serviços a serem realizados nos termos do disposto nesta Lei Complementar deverão observar o disposto na legislação ambiental vigente, ficando sob a responsabilidade do interessado cadastrado, quando o serviço exigir, requerer a autorização ambiental necessária para a realização do serviço em sua propriedade, bem como a elaboração e/ou aprovação dos respectivos projetos ambientais.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 28 DE NOVEMBRO DE 2014.

833
VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

Francisco del Franco Martins
VEREADOR TARCISANO DEL FRANCO MARTINS

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014



A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014, de autoria do Executivo Municipal, que *“Regulamenta o art. 22 da Lei Orgânica Municipal, cria taxa, altera o Código Tributário Municipal, as Leis Complementares nºs 21 e 22, de 22 de dezembro de 2009 e dá outras providências”*, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

**REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI
ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA,
ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30
DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS
LEIS COMPLEMENTARES Nºs 021 E 022,
DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal sem que haja prejuízo aos serviços públicos, a realização de serviços transitórios a particulares mediante o uso de maquinários tipo trator de pneu, motoniveladora (patrol), pá carregadeira, retro escavadeira, trator de esteira, trator agrícola e caminhões (truck e toco), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com operadores ou motoristas do quadro funcional que poderão ser cedidos para atendimento:

I - ao pequeno produtor rural;

II- ao agricultor familiar;

III- àquele que esteja em estado de vulnerabilidade social;

IV- às sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município e inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 1º - Os serviços transitórios compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia, aterro e desaterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação do Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014



§ 2º - Fica criada a taxa de uso de maquinário público fixada em 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), tendo como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal por dia de serviço, considerado este em 08 (oito) horas.

Art. 2º - Para a utilização de maquinários de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, o interessado deverá arcar com o valor da taxa de uso de maquinário público mediante requerimento e recolhimento prévio aos cofres públicos.

§ 1º - Comprovado o estado de vulnerabilidade social, nos termos do atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o uso do maquinário público será isento da taxa.

§ 2º - São isentas da taxa de uso de maquinário público as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município, devidamente inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 3º - Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher um requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 4º - O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, conforme o caso, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.

§ 5º - O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá à ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto à respectiva Secretaria.

§ 6º - Nos casos de comprovada urgência, poderá ser modificada a ordem cronológica de atendimento.

§ 7º - O recolhimento da taxa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para a execução dos serviços.

§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.

§ 9º - Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente deverá notificar imediatamente o Requerente informando o motivo do impedimento, e, assim, o Requerente terá o direito à devolução dos valores pagos no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 3º - A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com caminhão, pagará uma taxa para cada veículo.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014



Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como àqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo único - Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 6º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei Complementar, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 7º - Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, o Município ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 8º - A autorização de que trata esta Lei Complementar somente poderá ser concedida para realização de serviços desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites municipais, salvo em razão do interesse público e para atendimento dos beneficiários elencados no artigo 1º desta Lei Complementar, em serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrando Consórcios Públicos, observado as disposições acerca do pagamento da taxa de uso de maquinário.

Art. 9º - Os incisos I, II e III do art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39 –

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III - imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E/2014



Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 39 –

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.”

Art. 11 – Os incisos I, II e III do art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 69 –

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis edificados de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – imóveis edificados de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”

Art. 12 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 69 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 69 –

(...)

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.”

Art. 13 – O inciso III do art. 109 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 109 –

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”

Art. 14 – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 121 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014



“Art. 121 – (...)”

(...)

IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum;”

Art. 15 – Fica acrescentado o inciso XII ao art. 147 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 147 –

(...)

XII – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.”

Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153 – (...)”

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”

Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 3º -

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal.”

Art. 18 – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

“Art. 1º – (...)”

(...)

§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei Complementar nº 021-E-2014



religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.”

Art. 19 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por decreto, se necessário.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

SALA DAS COMISSÕES. 05 DE DEZEMBRO DE 2014.

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO

VEREADOR JOSÉ BOAVENTURA CELESTINO

VEREADOR PEDRO ANTÔNIO MENDES LOUREIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 021-E-2014

REGULAMENTA O ARTIGO 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, CRIA TAXA, ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1980, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, AS LEIS COMPLEMENTARES NºS 021 E 022, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica autorizado, na conveniência e condição de disponibilidade da Administração Pública Municipal sem que haja prejuízo aos serviços públicos, a realização de serviços transitórios a particulares mediante o uso de maquinários tipo trator de pneu, motoniveladora (patrol), pá carregadeira, retro escavadeira, trator de esteira, trator agrícola e caminhões (truck e toco), pertencentes ao Patrimônio Público Municipal, com operadores ou motoristas do quadro funcional que poderão ser cedidos para atendimento:

I - ao pequeno produtor rural;

II - ao agricultor familiar;

III - àquele que esteja em estado de vulnerabilidade social;

IV - às sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município e inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 1º - Os serviços transitórios compreendem: limpeza de terreno, transporte de cascalho, areia, aterro e desaterro, regularização de solo de acesso às propriedades, terraplanagem, retirada e transporte de entulho e afins.

§ 2º - Fica criada a taxa de uso de maquinário público fixada em 01 UFM (uma Unidade Fiscal do Município), tendo como fato gerador a utilização do referido patrimônio municipal por dia de serviço, considerado este em 08 (oito) horas.

Art. 2º - Para a utilização de maquinários de que trata o artigo 1º desta Lei Complementar, o interessado deverá arcar com o valor da taxa de uso de maquinário público mediante requerimento e recolhimento prévio aos cofres públicos.

§ 1º - Comprovado o estado de vulnerabilidade social, nos termos do atestado pela Secretaria de Desenvolvimento Social, o uso do maquinário público será isento da taxa.

§ 2º - São isentas da taxa de uso de maquinário público as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal, que tenham sido declaradas por Lei como entidades de utilidade pública municipal e que estejam em atividade comprovada no Município, devidamente inscritas no respectivo Conselho Municipal.

§ 3º - Para a prestação dos serviços dos operadores e máquinas, o interessado deverá preencher um requerimento, solicitando a respectiva prestação dos serviços.

§ 4º - O requerimento de solicitação dos serviços particulares será recebido na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, conforme o caso, que terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do protocolo, para o deferimento ou não dos serviços.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 5º - O atendimento dos serviços estarão sujeitos ao deferimento pelo Secretário Municipal de Obras e Meio Ambiente ou do Prefeito Municipal, além do recolhimento prévio de taxa e obedecerá à ordem cronológica de inscrição e apresentação do pagamento junto à respectiva Secretaria.

§ 6º - Nos casos de comprovada urgência, poderá ser modificada a ordem cronológica de atendimento:

§ 7º - O recolhimento da taxa será efetuado através de guia de recolhimento municipal no prazo mínimo de 05 (cinco) dias úteis de antecedência da data prevista para a execução dos serviços.

§ 8º - Os serviços transitórios não poderão ultrapassar 08 (oito) horas-máquinas diárias, por beneficiário, salvo em casos devidamente justificados, podendo ser renovado o pedido, respeitando-se o prazo mínimo de 30 (trinta) dias entre uma prestação de serviço e a outra, pelo mesmo maquinário.

§ 9º - Havendo quaisquer motivos que, comprovadamente, impeçam a execução dos serviços já deferidos e pagos, a Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente deverá notificar imediatamente o Requerente informando o motivo do impedimento, e, assim, o Requerente terá o direito à devolução dos valores pagos no prazo de 05 (cinco) dias.

Art. 3º - A taxa de uso de maquinário será paga por unidade de bem público municipal utilizada no serviço, sendo que, se o beneficiário solicitar os serviços das máquinas juntamente com caminhão, pagará uma taxa para cada veículo.

Art. 4º - Serão beneficiários do uso dos maquinários públicos na prestação do serviço todos aqueles que se enquadrarem nos termos do disposto no artigo 1º desta Lei Complementar, dando-se preferência aos pequenos produtores rurais e agricultores familiares do Município, bem como àqueles com menor poder aquisitivo, mediante prévio cadastro na Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, adotará as medidas que se fizerem necessárias para impedir o desvio de uso e finalidade do acervo das máquinas do Município.

Parágrafo único - Fica proibido o pernoite das máquinas em local ermo, à margem de estradas ou lavouras, sem a necessária cautela por sua preservação e integridade, bem como o empréstimo, cessão de uso privado e operação por pessoa estranha ao serviço público.

Art. 6º - O servidor público que prestar serviços sem atenção ao disposto nesta Lei Complementar, ficará responsável pelo pagamento do devido valor, independente de outras sanções de ordem administrativa e demais prejuízos que eventualmente causar ao erário público.

Art. 7º - Atendidos os requisitos legais para a realização dos serviços, o Município ainda reserva-se o prazo de até 30 (trinta) dias para a sua execução, dentro das disponibilidades de máquinas, caminhões e funcionários, discricionariedade administrativa e do interesse público.

Art. 8º - A autorização de que trata esta Lei Complementar somente poderá ser concedida para realização de serviços desenvolvidos dentro do Município, sendo vedada sua autorização para serviços fora dos limites municipais, salvo em razão do interesse público e para atendimento dos beneficiários elencados no artigo 1º desta Lei Complementar, em



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete⁶

ESTADO DE MINAS GERAIS

serviços conveniados ou em situações em que o Poder Público esteja integrando Consórcios Públicos, observado as disposições acerca do pagamento da taxa de uso de maquinário.

Art. 9º – Os incisos I, II e III do art. 39 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 39 –

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – imóveis de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”

Art. 10 – Inclui inciso IV ao art. 39 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 39 –

(...)

IV – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.”

Art. 11 – Os incisos I, II e III do art. 69 da Lei nº 2.239, de 31 de dezembro de 1980, passam a vigor com a seguinte redação:

“Art. 69 –

I – os imóveis cedidos gratuitamente ao uso de serviços públicos federais e estaduais;

II – imóveis edificados de propriedade de terceiros e ocupados pelas sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;

III – imóveis edificados de propriedade das sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”

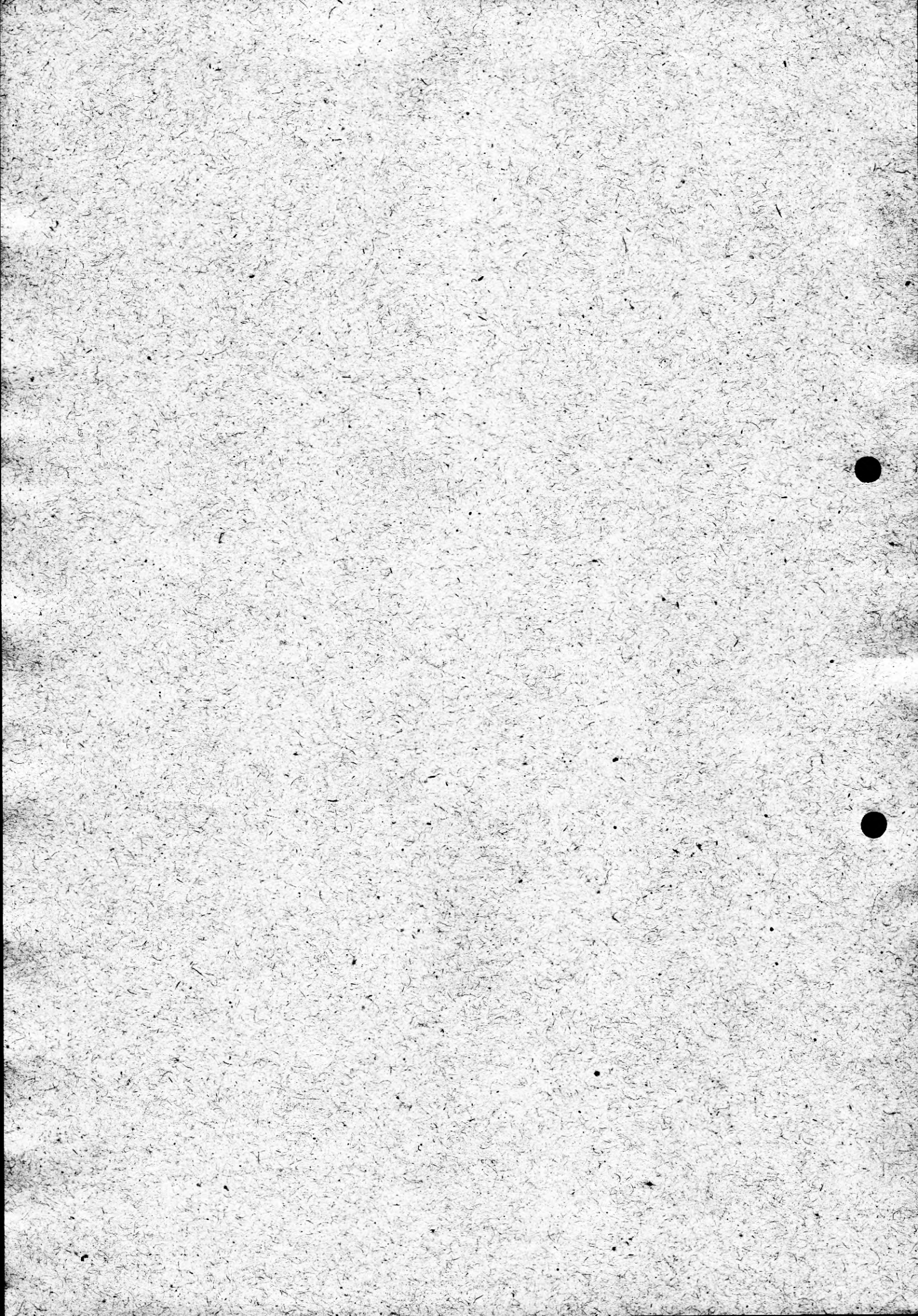
Art. 12 – Fica acrescentado o inciso V ao art. 69 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 69 –

(...)

V – os imóveis cedidos gratuitamente ou de forma onerosa ao uso de serviços públicos municipais.”

Art. 13 – O inciso III do art. 109 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980 passa a vigor com a seguinte redação:





“Art. 109 –

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”

Art. 14 – Fica acrescentado o inciso IV ao art. 121 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 121 – (...)

(...)

IV – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal, mediante autorização em procedimento administrativo regular para utilização de bens públicos de uso comum;”

Art. 15 – Fica acrescentado o inciso XII ao art. 147 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, com a seguinte redação:

“Art. 147 –

(...)

XII – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.”

Art. 16 – Fica alterado o inciso III do art. 153 da Lei nº 2.239, de 30 de dezembro de 1980, passando o mesmo a vigor com a seguinte redação:

“Art. 153 – (...)

(...)

III – as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal;”

Art. 17 – Fica incluído Parágrafo único no artigo 3º da Lei Complementar nº 021, de 22 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

“Art. 3º -

Parágrafo único – São isentas do pagamento da TLEO – Taxa de Licença para Execução de Obras, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidade de utilidade pública municipal.”

Art. 18 – Fica incluído o § 7º ao art. 1º da Lei Complementar nº 022, de 22 de dezembro de 2009, a saber:

“Art. 1º – (...)

(...)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete⁵


ESTADO DE MINAS GERAIS

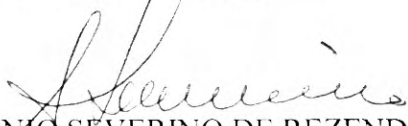
§ 7º – São isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, as sociedades civis sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, classista, cultural ou religiosa que desenvolvam atividades sócio-assistenciais, que prestem serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, quando devidamente registradas no Cadastro Mobiliário Municipal e que tenham sido declaradas por lei como entidades de utilidade pública municipal.”

Art. 19 – O Poder Executivo fica autorizado a regulamentar a presente Lei Complementar por decreto, se necessário.

Art. 20 - Esta Lei Complementar entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2015.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014.


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO
- 1º Secretário da Câmara -

ACACE

